

## ANEXO

### PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP

- “4. ....  
4.1. ....  
.....

b) alongamento de dívidas:

- cotas-partes e securitização;
  - alongadas ou em via de alongamento com base nas disposições da Resolução CMN/BACEN nº 2.471, de 26.2.98, e alterações posteriores, a critério da cooperativa, admitido o financiamento com recursos do RECOOP do valor necessário à aquisição dos correspondentes títulos do Tesouro Nacional;
- .....

4.2. Encargos financeiros e prazos:

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO:

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-Partes (sem troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização (sem troca de funding)	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de funding)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

- 4.3. ....

a) a carencia para a parcela de capital acrescida da variação do IGP-DI será de 24 meses e para a parcela de juros será de seis meses, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados;

b) quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a carencia terá prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros;

- 4.5. ....

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação estatutária por maioria simples em assembleia geral. Deve haver este compromisso também no caso de filiadas com relação à central de cooperativas;

g) não se enquadram no RECOOP as dívidas contraídas após 30 de junho de 1997, exceto se relacionadas a obrigações bancárias existentes naquela data, que, reconhecidas no parecer de auditoria independente exigido pelo RECOOP e contidas nos limites acatados pelo Comitê Executivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora;

n) a forma de atualização do saldo devedor de obrigações bancárias e dos recebíveis de cooperados está prevista no art. 2º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.898-16.” (NR)